



ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, teve início a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declaram o impedimento para julgar, e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Avalcir Correa dos Santos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Suspensa a sessão de julgamento às quatorze horas e quarenta e nove minutos e retomada às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos registra o aniversário do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho associam-se aos cumprimentos. O Dr. Leonardo Santana Caldas também se manifesta. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 52400-77.2005.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ PEREIRA NUNES, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Agravado(s): PAULO CAMPOS FILHO, Advogado: Dr. Pérciles Emrich Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194800-09.2008.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Agravado(s): GILDEIR PEREIRA SILVA, Advogada: Dra. Delille Santos Teixeira, Agravado(s): ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4400-76.2009.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILEIDE BONFIM DA HORA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): VIVO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618-50.2010.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Agravado(s): MANOEL ALVES CAVALCANTE, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35-33.2011.5.06.0211 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Agravado(s): ELÁDIO SOUZA DO AMARAL, Advogada: Dra. Sílvia Márcia Nogueira, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 434-64.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ERIC LEITE OLIVEIRA CAETANO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 713-08.2011.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845-10.2011.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogada: Dra. Donatila Rodrigues Rêgo, Agravado(s): AURIZAN FERNANDES DE SOUSA, Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1071-21.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAMILA CRISTINA DUARTE PIO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1089-21.2011.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s): ALINE JÚNIA BARROS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 803-04.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Luiz Afonso Coelho Brinco, Agravado(s): SANDRA REGINA RODRIGUES, Advogado: Dr. Tiago Henrique Pavani Campos, Agravado(s): VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (BANCO CENTRAL DO BRASIL) quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (BANCO CENTRAL DO BRASIL) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 57-35.2013.5.14.0426 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): ANDRESON SANTOS DE ALMEIDA, Agravado(s): AIROS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Dalliana Vilar Lopes, Agravado(s): SIDINEI LUCAS DOS SANTOS, Agravado(s): FRANC LUCAS DOS SANTOS, Agravado(s): MAURO SERRATI DA SILVA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11076-04.2013.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANIELLE DIAS DE SOUZA FLORÊNCIO, Advogada: Dra. Jackie Francielle Anacleto, Advogado: Dr. Andréia Dias Garcia, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 273-52.2014.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INVIOSAT SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Deivis Valer Ayroso, Agravado(s): MARINA COSTA MENEZES, Advogado: Dr. Eliel Valésio Karkles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654-03.2014.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAIS - SINDILIMP, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Agravado(s): NOVO MILLENIUM SERVIÇOS DE COBRANÇA E INFORMAÇÃO CADASTRAL EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 841-61.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Procurador: Dr. Roberto Tsugio Tanizaki, Procurador: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Procuradora: Dra. Milena Budant Franco, Agravado(s): ROSÂNGELA DOS SANTOS CHAVES, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 941-98.2014.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC, Advogado: Dr. Heber Roskamp Ferreira, Agravado(s): PEDRO LUCAS BECKER, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1112-06.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Oswaldo de Souza Santos Filho, Agravado(s): RICARDO GRIMALDI, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Segundo Agravado. **Processo: AIRR - 1639-82.2014.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, Procuradora: Dra. Nathalie Paiva Teixeira Cambuy Sodré Valentim, Agravado(s): JOSÉ CARLOS REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thaísa Walesca de Cerqueira Barros, Agravado(s): ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, I- não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" e II- negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767-02.2014.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Viana Neri, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): CARLOS ABRANTES, Advogado: Dr. Edson José de Santana, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2016-68.2014.5.07.0016 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Agravado(s): FRANCISCO HUMBERTO VERAS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, patrono da Agravante. **Processo: AIRR - 2063-32.2014.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): DAYANA ROBERTA CASTILHO MACIEL, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. **Processo: AIRR - 10176-97.2014.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): HELIANE DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Agravado(s): AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10923-07.2014.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): LUCIANA CASTRO GALDINO, Advogada: Dra. Luzinete Maria Gomes, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11117-36.2014.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SUZE SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Frederico Morgado de Araújo, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11367-07.2014.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA., Advogado: Dr. Bruno Souto Silva Pinto, Agravado(s): CLAUDIMAR NUNES FERREIRA, Advogada: Dra. Cláudia de Fátima Souza Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11620-80.2014.5.15.0032 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDNELSON COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves Izmailov, Agravado(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Giovani Maldini de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11770-57.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS DA SILVA, Advogado: Dr. Michael Romeiro Brivio, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11980-77.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GENECI TEIXEIRA, Advogado: Dr. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16967-60.2014.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): BRUNA LUENY FONTAIO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Agravado(s): INSTITUTO TERRA, Advogado: Dr. Valdeci Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa com relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102-91.2015.5.02.0203 da**



2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Agravado(s): VERA LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rosimeire Lopes Oliveira, Agravado(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 313-18.2015.5.02.0401 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): ELIETE DE OLIVEIRA CORREIA, Advogado: Dr. Leonardo da Silveira Prates, Agravado(s): C&C TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Wagner Gondim Nery, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 418-04.2015.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): MICHEL NERI LIMA, Advogado: Dr. Roberto Martinez, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, aplicando-lhe a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 642-77.2015.5.08.0008 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Advogada: Dra. Sandra Zamprogno da Silveira, Agravado(s): GISELE CRISTINA DE SOUSA MACHADO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1109-56.2015.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JSL S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Cani Ravani Gaspar, Agravado(s): CRISTIANO ALVES NASCIMENTO, Advogada: Dra. Cláudia Francisca de Jesus Souza, Agravado(s): NEO CONTINENTAL TRANSPORTES & LOGÍSTICA EIRELI, Advogado: Dr. Vanusa Berbert de Castro, Agravado(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1942-93.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): LUCIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento



para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2308-78.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Agravado(s): SUPER SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2898-58.2015.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): VIVIANE RODRIGUES MATHEUS, Advogada: Dra. Lilian Bisaro Paulino, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Agravado(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE BARUERI) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10118-55.2015.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): DELUORDES MARIA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, Advogada: Dra. Mariana Guedes Olyntho, Agravado(s): WRG EMPRESARIAL E COMÉRCIO LTDA., Agravado(s): INSTITUTO SOCIAL FIBRA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10236-04.2015.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ MILTON RIBEIRO, Advogado: Dr. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (MANUTENÇÃO DE CALDEIRARIA E SOLDAGEM DE TUBULAÇÕES). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10366-83.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BETIM, Procuradora: Dra. Janaína Paschoalin Dias Burni, Procurador: Dr. Cirilo Moreira Júnior, Agravado(s): CONCELI DO ROSÁRIO MOREIRA DE BRITO E OUTRAS, Advogada: Dra. Agnete Campos Ferreira, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): SETSYS - SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (Município de Betim) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10468-62.2015.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CELSO VINÍCIUS LEITÃO DA SILVA, Advogado: Dr. Eunice Teixeira Leitão, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10478-91.2015.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Luiz Pansani Júnior, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): NILO MAURÍCIO VICTORINO, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10509-52.2015.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): CLAUDNEI SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Agravado(s): LOCSEV LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10606-89.2015.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ CÍCERO LEÔNCIO DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogada: Dra. Iara Cristina D'Andréa Mendes, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10656-31.2015.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CELIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10839-07.2015.5.03.0178 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EDUARDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Giuliano Scodeler da Silva, Agravado(s): LOJA DA FÁBRICA, COMPONENTES ELETRÔNICOS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Hélio Guedes de Oliveira, Agravado(s): WEBMASTER INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Pablo Christian de Moro Silva, Agravado(s): MTX RF SYSTEMS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10890-81.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GERALDO GUALBERTO FERNANDES, Advogado: Dr. Haroldo Evangelista Dionísio, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11475-08.2015.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANA DE SOUSA ALVES SILVA, Advogado: Dr. Erick Machado Balzana Souza, Agravado(s): FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11762-61.2015.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Agravado(s): THIAGO DA CUNHA LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Neuza do Socorro Duarte, Agravado(s): AJCL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11945-16.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Leyla Brochado Gonzalez Parada, Agravado(s): MARIA DA GLORIA FERREIRA, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Agravado(s): RÓTULO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MACAÉ e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12729-90.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): OSMAR ANTÔNIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13641-91.2015.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Henrique



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silveira Melo, Agravado(s): GIOVANNA PEDRONI COLLINI, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Pereira, Agravado(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20852-17.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LUÍS ALBERTO NARVAEZ FUSTER, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20854-87.2015.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Agravado(s): TANIA CRISTIANE FERREIRA FELIPE, Advogado: Dr. Marta de Fátima Cristofoli, Agravado(s): ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Agravado(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Agravado(s): NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Agravado(s): RIO LIMPO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Agravado(s): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Agravado(s): YOK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Agravado(s): VENTANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002200-75.2015.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002506-12.2015.5.02.0264 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROSÁLIA GOMES DA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Adriano Jacarandá Maciel Nascimento Neves, Agravado(s): GRX UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Rogério de Loreto Koschitz Mikalauskas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 10, II, "b", do ADCT para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101-67.2016.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Dr. Márcio Bezerra Prado Júnior, Agravado(s): SANDRA DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lígia de Oliveira Politano, Advogada: Dra. Maria Orlani de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca do tipo de relação jurídica ocorrida entre o Ente Público e a Obreira contratada sem concurso público; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 534-29.2016.5.06.0312 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Agravado(s): JOÃO TINE DE MACEDO, Advogado: Dr. Antonino José Feitosa, Agravado(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Sérgio Leonardo Coutinho de Ataíde, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de Pernambuco e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 846-44.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): RITA APARÍCIO RIBEIRO, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 916-26.2016.5.09.0122 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich, Agravado(s): EVERTON FERNANDO DORNELL, Advogada: Dra. Cleide Oliveira Nassif, Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Nassif, Agravado(s): CONSTRUTORA CIM LTDA., Advogado: Dr. Éder Fabrilo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 924-30.2016.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): ANA AMÉLIA MARQUES DE CARVALHO RODRIGUES, Advogado: Dr. Kelly Karynne Costa Amorim, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Cirlene Marques Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 928-38.2016.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILMAR ADAM, Advogado: Dr. Milena Ketzer Caliendo dos Reis, Advogado: Dr. Mayra da Veiga Ketzer, Advogada: Dra. Mirela Ketzer Caliendo, Agravado(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950-36.2016.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Agravado(s): LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): MIRIAN ZULEIDE DA COSTA, Advogada: Dra. Maria das Graças Costa Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE PERNAMBUCO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 959-95.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): ROBSON RODRIGUES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1082-**



64.2016.5.11.0005 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): GILMA RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Andrey Augusto Bentes Ramos, Advogado: Dr. Marcos Fábio Oliveira de Lima, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1474-70.2016.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDILSON MATOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Agravado(s): KAEFER SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1762-25.2016.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): FAST GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho Lara, Agravado(s): ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ângela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1861-76.2016.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Daiany Soares Vasconcelos, Agravado(s): PEDRO MENEZES JÚNIOR, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. **Processo: AIRR - 2469-23.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Agravado(s): KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Jhena Christiane Cunha dos Santos, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10079-72.2016.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Procuradora: Dra. Kamila dos Santos Tabaquini, Agravado(s): VERONICE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Agravado(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Geisa Borges da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10325-32.2016.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GUILHERME MONTEFELTRO NETO, Advogada: Dra. Cristiane Heredia Sousa, Agravado(s): JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Agravado(s): RODRIGO DONIZETI DE SÁ, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Agravado(s): CLAUDEMIR ESPAGNOL, Agravado(s): EMERSON DE SOUZA, Agravado(s): CLAUDSON LORDES DA CRUZ, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO TASCA, Agravado(s): NILTON SILVERIO, Agravado(s): AGUINALDO DOS REIS ARAÚJO, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DIAS, Agravado(s): FRANCISCO TOGA, Agravado(s): JOÃO BATISTA DE SOUZA, Agravado(s): PAULO ESTEVÃO STAMATO, Agravado(s): PAULO ROBERTO LEANDRO, Agravado(s): SÉRGIO DA SILVA, Agravado(s): TIAGO ALEXANDRE LUIZ PEREIRA, Agravado(s): VANDERLEI TEIXEIRA, Agravado(s): ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, Agravado(s): CARLOS CÉSAR GUAGNONI, Agravado(s): EDUARDO ALVES JONES, Agravado(s): JOSÉ MARIO MARCUSSI, Agravado(s): LUCIANO DA SILVA CARVALHO, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA SAMPAIO, Agravado(s): RODRIGO DONIZETE SANTIAGO VALERIANO, Agravado(s): WALDEMIR IZIDORO DA COSTA, Agravado(s): CLÁUDIO ERASMO DA SILVA, Agravado(s): EDSON DA SILVA VILELA, Agravado(s): EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO, Agravado(s): GIULIANO CÉSAR MICHELE MICHELLI, Agravado(s): JOÃO CARLOS ROMANO CARVALHO, Agravado(s): JOEL PORFIRIO DA SILVA, Agravado(s): LUCIANO PANHA FARIA, Agravado(s): NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA, Agravado(s): OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Agravado(s): PATRÍCIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DANIELA SICCHIERI SILVA, Agravado(s): CARLOS ALBERTO PADOVAN, Agravado(s): CLAUDEMIR LUÍS OLIVEIRA, Agravado(s): DELMAR SIMÃO MARTINS, Agravado(s): EDIMAR DA SILVA, Agravado(s): FABRÍCIO LEITE POLON, Agravado(s): HERLON ALEXANDRE RECHI, Agravado(s): JOSÉ BRAZ DA SILVA, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Agravado(s): LUIZ CELSO JERÔNIMO, Agravado(s): MARCO AURÉLIO FERREIRA, Agravado(s): RONALDO ANTÔNIO DA SILVA, Agravado(s): WILSON SOARES DE OLIVEIRA, Agravado(s): ALBERTO FRANCISCO DONATTI, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA, Agravado(s): CARLOS ALBERTO FLORINDO, Agravado(s): CARLOS UMBERTO VALERIANO, Agravado(s): DONIZETTE APARECIDO CARDOSO, Agravado(s): EDER GONÇALVES DE OLIVEIRA, Agravado(s): EDER MARTINHO BARBOSA, Agravado(s): FÁBIO DOS SANTOS, Agravado(s): FÁBIO RODRIGUES LUZ, Agravado(s): FERNANDO DOS SANTOS, Agravado(s): GLAUTER ANTÔNIO LARA, Agravado(s): JOSÉ DONIZETE MIRANDA, Agravado(s): LUÍS ANTÔNIO ROSA, Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA, Agravado(s): MARCOS ELIAS CHAVES, Agravado(s): REGINA APARECIDA DA SILVA, Agravado(s): VIRGÍLIO SOEIRA FILHO, Agravado(s): WILLIAN ALVES JONES, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DIAS, Agravado(s): FLAVIO RICARDO FORNARI, Agravado(s): CARLOS DONISETE DA SILVA, Agravado(s): EMÍDIO DOS REIS SILVA, Agravado(s): LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DE LIMA, Agravado(s): DANIEL SOUZA DE ALMEIDA, Agravado(s): MÁRIO AGUINALDO PIMENTA, Agravado(s): FABIO RODRIGUES SPORTONI, Agravado(s): JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, Agravado(s): NELSON TADEU MATIAS, Agravado(s): SILVIO VENÂNCIO, Agravado(s): RENATA ANDRÉA DE SOUZA, Agravado(s): ALAN THIAGO MOSCHIAR, Agravado(s): CLASSE A SALADA E PASTA GRILL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10399-28.2016.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Richard Wagner Freire dos Santos, Agravado(s): SIMONE RODRIGUES DA CRUZ FRANCA, Advogado: Dr. Joécio Flaviano Niels, Agravado(s): SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Garcia de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10733-23.2016.5.03.0174 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): WESLEY VIEIRA, Advogado: Dr. Juliano Costa da Cruz, Agravado(s): ARAÚJO ABREU ENGENHARIA



LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Elizabeth Telles Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11186-44.2016.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): MÁRCIO ANTÔNIO POKLEM, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11465-51.2016.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Pérciles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Daniel Neiva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11752-87.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procuradora: Dra. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): MARIA THEREZA FIALHO DE SOUZA, Advogada: Dra. Cristiane Souza Fernandes, Agravado(s): CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20002-09.2016.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Vieira Bueno, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BITTENCOURT, Advogado: Dr. Elso Joares Pires da Silveira, Agravado(s): MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20117-35.2016.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LORI SCHNEID HERRMANN, Advogado: Dr. João Luiz Sehn, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Agravado(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20950-17.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Agravado(s): FERNANDA DA CUNHA POVOA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100246-40.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES JÚNIOR, Advogada: Dra. Roberta Aline Oliveira Guimarães, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Advogada: Dra. Flávia Roberta Moura Brasil Tolomelli, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100382-54.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): EMANUEL LEITE LOPES, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Livia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100693-36.2016.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Montenegro Machado, Agravado(s): LUCAS SILVA LEAL, Advogado: Dr. Wladmyr de Souza Evangelista, Advogado: Dr. Francisco Lacordaire Panno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100715-14.2016.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, Procurador: Dr. Marco Magno Manela, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MAYERILEN OLIMPIO DA SILVA, Advogada: Dra. Klésia de Sena Lourenço Silva, Agravado(s): GB CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Larissa Bustamante Lima, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100738-32.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedrosa Netto, Agravado(s): NADIA APARECIDA CARNEIRO, Advogado: Dr. Ronato Ignácio da Silva, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Advogado: Dr. José Alberto Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100805-31.2016.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JEAN CARLOS DE SOUZA KUNERT, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Aguiar dos Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101223-82.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): CATIA ZORAIA DE OLIVEIRA FRAGOSO, Advogado: Dr. José Mauro Ribeiro Motta, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101277-23.2016.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): MÁRCIA CATARINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101657-05.2016.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS SILVA, Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Agravado(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000276-88.2016.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): OSNI JESUS CANOVA, Advogado: Dr. Benedito Lemes de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1000386-02.2016.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): FÁBIO LUÍS GRAÇA DE MATOS, Advogado: Dr. Heverton José Mendes de Souza, Agravado(s): CARFRANCE LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000453-96.2016.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): FERNANDO ROGÉRIO FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Alexandre Gomes da Silva, Agravado(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000858-92.2016.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): NADYA SOUSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Agravado(s): L&I SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000925-08.2016.5.02.0205 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): SUELI LEME CAVALHEIRO, Advogada: Dra. Rosérica Aparecida Balsanelli Barros, Agravado(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001168-04.2016.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): DIORGENES JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001380-55.2016.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Procurador: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Agravado(s): LUÍS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001685-95.2016.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, Procuradora: Dra. Adriana Brandão Wey, Agravado(s): ISAQUE RANIERI CAMPOS ALVES, Advogado: Dr. Thiago Graminha Pedroso, Agravado(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da



intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001742-85.2016.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Thaianne Cristina Moreira Andrade, Agravado(s): ELENICE DE SOUZA ROCHA, Advogada: Dra. Solange Paz de Jesus Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71-15.2017.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): LUCIENE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aline Ribeiro Gomes, Advogada: Dra. Larissa Santos Vieira, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 114-74.2017.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Jesus Falcão, Advogado: Dr. Ary Newton Belo Pina, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 196-06.2017.5.14.0051 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO, Procuradora: Dra. Giovana Catarine Almeida Muzzi, Agravado(s): JUSSARA DUTRA WRUBLESKI, Advogado: Dr. Mauri Carlos Mazutti, Agravado(s): GB DA ROCHA - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 258-57.2017.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): ALEXANDRA CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Claudiano Menezes de Oliveira, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 275-16.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): BENILSON GONÇALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada União e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 307-75.2017.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): RICHARLES QUARESMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Lindomar Bezerra, Agravado(s): MACAPÁ SEGURANÇA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jonatas Albuquerque Brasão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 497-63.2017.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Agravado(s): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, Agravado(s): ELEMENTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Elias Bindá de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 624-07.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Braulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s):



TALITA DO AMARAL RIBEIRO, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 630-75.2017.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Lucas Ramalho de Araújo Leite, Agravado(s): GEILZA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Renan Cavalcante Lira de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Karla Costa Pereira, Agravado(s): CONDORES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841-23.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Cristiano Paixão, Agravado(s): PATRÍCIA NERES DOURADO, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 934-06.2017.5.06.0313 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Agravado(s): HUGO MATEUS MARTINS SILVA, Advogada: Dra. Carolyn Cibelle Lira Chiappetta, Agravado(s): ATHUS - ASSESSORIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de Pernambuco e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1055-41.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Agravado(s): YAKAL ANDRADA DE MATOS, Advogado: Dr. Cyro Rocha Ferreira Júnior, Agravado(s): PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data



da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1112-68.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): GISELE LIMA DE FREITAS, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1151-71.2017.5.07.0038 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): JOSÉ LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Ferreira Melo, Agravado(s): SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Pedro João Carvalho Pereira Filho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (Estado do Ceará) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1193-25.2017.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Ernandes Fernandes da Nóbrega Júnior, Agravado(s): MARIA DA GLORIA DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Dr. Charles Miguel dos Santos Tavares, Agravado(s): PHATTANO-SERVICOS TERCEIRIZADOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Lourenço Iaczinski da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CURITIBA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1269-02.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO RABELO TAVARES, Advogada: Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogada: Dra. Kelly Kristine Menezes de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1303-85.2017.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MARIA DE NAZARE BARBOSA FURTADO, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Agravado(s): QUEIROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1659-48.2017.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELISANGELA GUEDES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC, Advogado: Dr. Rogério Dunda Marques, Agravado(s): API SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 21584-79.2017.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLEDIR ESCOBAR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Severo Damásio, Agravado(s): ADRIANA DOS SANTOS CASSEL, Advogada: Dra. Roberta Cauduro Hermes, Decisão: à unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000319-75.2017.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARA MANRUBIA TRAMA, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Scapin Jordy, Agravado(s): HECKEL JAYME LOPES FREIRE, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000331-21.2017.5.02.0702 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): ANTÔNIO VANDECO LOPES DE ANDRADE, Advogado: Dr. André Luiz Bicalho Ferreira, Agravado(s): MGP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Jhone Oliveira de Jesus, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000414-31.2017.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HANNA TALITA GONÇALVES PEREIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cezar Eduardo Machado, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Marly Yamamoto, Procurador: Dr. Regis Lattouf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000540-26.2017.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Halse Michelline Tavares Coelho, Procurador: Dr. Fausto Landi, Agravado(s): MARIA BUENO GOMES, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000617-47.2017.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Dra. Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Agravado(s): LUMA CRISTINE DE LIMA REIS, Advogada: Dra. Denise da Conceição Nascimento, Agravado(s): PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandão, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SUZANO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000902-37.2017.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MOISES FERREIRA DE PAULO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Simeão Bernardes, Advogada: Dra. Cristina Helena Leal, Agravado(s): EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53-37.2018.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): JOSÉ HIAGO DE SOUZA MONTEIRO, Agravado(s): MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 299-09.2018.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVONETE ELISIO DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Senhorinha Rose, Advogado: Dr. Thales Costa Rodrigues, Agravado(s): ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Leticia Schweitzer Costa, Agravado(s): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BÉRGAMO, Advogado: Dr. Gustavo da Silva Gesser, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 124300-12.2003.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILBERTO FATURI GINDRI, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de inserção da parcela "gratificação de função" na base de cálculo das horas extras, para efeito de liquidação e execução do julgado; c) julgar prejudicado o exame do tema "EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina patrona do Recorrente. **Processo: RR - 193800-55.2004.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WESLEY GONÇALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Pio Dalla, Recorrido(s): VITELCO ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 380100-**



25.2006.5.09.0019 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Recorrido(s): JOSANE FÁTIMA ANDRADE, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada VIVO S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada VIVO S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada VIVO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 207500-03.2009.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS BAUER CARVALHO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Thaís Sanches Zanforlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 1237300-97.2009.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA., Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Recorrido(s): CRISTIANE DO PRADO, Advogada: Dra. Sandra Cristina Pereira Braga, Recorrido(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extraordinárias, nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS com a multa de 40%. **Processo: RR - 500-45.2010.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Ludmila Ribeiro Zadorosny, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): GLÁUCIO MELO GONÇALVES, Advogada: Dra. Ana Cristina Guimarães Costa, Decisão: por unanimidade, a) conhecer dos recursos de revista da primeira e da segunda reclamada - quanto ao tema "Serviço de telemarketing.



Empresa de telecomunicações. Terceirização", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; e c) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto à matéria remanescente "Multa. Artigo 477, § 8º, da CLT. Homologação. Rescisão contratual", por afronta ao artigo 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 1077-77.2010.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): DAVID AUGUSTO DE CASTRO DAMASCENO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ R\$ 617,22 (seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 30.861,44), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 257 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 2373-49.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): QUÉZIA GOEDERT BRAZ, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 80-80.2011.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANAMARA ARAÚJO LIMA, Advogado: Dr. Carlos Kléber de Andrade, Recorrido(s): FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Ester Mariane Eloy Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363-38.2011.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR LINDENMEYER, Advogado: Dr. Eyder Lini,



Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO SAFRA S.A.), em que foram examinados os temas "CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEMANDA JUDICIAL CONTRA O MESMO EMPREGADOR COM PEDIDOS SIMILARES", "PRESCRIÇÃO TOTAL", "CONTRATO DE MÚTUO. INCENTIVO FINANCEIRO. ADIANTAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA", "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. NATUREZA JURÍDICA", "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES". Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 887-56.2011.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VERA REGINA LOPES, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 1210-22.2011.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): MARCOS AURÉLIO PINHO, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, no qual foram abordados os seguintes temas "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA AO RECLAMANTE" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. FATO GERADOR". **Processo: RR - 1950-28.2011.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OLICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Advogado: Dr. Luís Gustavo Nardez Bôa Vista, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Recorrido(s): MÁRCIO SOLTOSKI DINIZ, Advogado: Dr. Luís Gustavo Nardez Bôa Vista, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (OLICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.), em que foram examinados os temas "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA VALIDADE DO MANDATO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973", "ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO", "INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA" e "INTERVALO INTRAJORNADA". **Processo: RR - 440-80.2012.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrente(s): VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Rosana Akie Takeda, Recorrido(s): LUCAS DE JESUS KAISER LOPES, Advogado: Dr. José Evanir de Oliveira Marques, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.) quanto aos temas "DIFERENÇA SALARIAL. ABRIL/2011. REFLEXOS", "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO" e "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.) quanto ao tema "VIGILANTE. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. CATEGORIA DIFERENCIADA", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos vigilantes. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 748-23.2012.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): APARECIDO TIBURCIO MATIAS, Advogado: Dr. Jesuíno Orlandini Júnior, Recorrido(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA - SAAE, Advogado: Dr. João Henrique Gonçalves de Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 1305-97.2012.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Recorrido(s): PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Recorrido(s): MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1574-67.2012.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro



Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrido(s): EDER RODRIGUES PIMENTEL, Advogado: Dr. José Aparecido Machado, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS"; "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO"; "TRANSFERÊNCIA. NATUREZA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA" e "INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS REALIZADAS COM TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação (má-aplicação) do art. 475-J do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1762-80.2012.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): JOANA D'ARC FRANÇA, Advogado: Dr. Aline Thais Gomes Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS/2002). DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS/2002). PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO", por violação do art. 169, § 1º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento previstas no PCCS de 2002 e repercussões respectivas, (b2) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fls. 209/210). **Processo: RR - 1772-88.2012.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): WESLEY MARCELO EVARISTO, Advogado: Dr. Aline Thais Gomes Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS/2002). DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS/2002). PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO", por violação do art. 169, § 1º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento previstas no PCCS de 2002



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e repercussões respectivas, (b2) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fls. 414/416). **Processo: RR - 1890-38.2012.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALESSANDRO LUIZ DOS REIS, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, Advogada: Dra. Cíntia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie especificamente acerca da: (a1) jornada laboral para qual o Reclamante foi contratado, (a2) alteração contratual da jornada laboral, (a3) previsão nos editais de concurso (nos anos de 1997, 2003 e 2008), de que os candidatos aprovados seriam contratados mediante as mesmas condições editalícias e (a4) natureza jurídica da Reclamada (se a atividade exercida é em regime concorrencial ou em regime de monopólio); (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante às outras indicações de negativa de prestação jurisdicional, bem como em relação ao tema "ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA"; (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (c1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (c2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ora sobrestado. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Edval Freire Júnior, patrono da Primeira Recorrida. **Processo: RR - 2356-82.2012.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, Advogado: Dr. Egídio Ilário Pierosan, Recorrente(s): VIDALCI FERREIRA, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao item "DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. DANO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL INDEVIDA", por violação do art. 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais na forma de pensão mensal; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os seguintes temas "INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME" e



"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 3138-54.2012.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDRÉ DAMASCENO FRATARI, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA - ESU (PCS 2008). CONDIÇÕES PARA ADESÃO. NORMA COLETIVA. EXIGÊNCIA DE SALDAMENTO E RENÚNCIA A DIREITOS ANTERIORES. REG/REPLAN" e "VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E CTVA NA BASE DE CÁLCULO". **Processo: RR - 10139-06.2012.5.18.0053 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: FRANCISCO CÂNDIDO SOBRINHO, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE 8 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "b", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 220 no cálculo das horas extras deferida ao Reclamante (Súmula nº 124, I, "b", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017); e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. UNICIDADE CONTRATUAL", "EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL" e "TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente e Recorrido. **Processo: RR - 22800-91.2012.5.16.0014 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SÁ, Advogado: Dr. Leandro Cavalcante de Carvalho, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 110-36.2013.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, Recorrido(s): JOSÉ QUITERIA DE FRANÇA, Advogado: Dr. Nelson Donizete Orlandini, Recorrido(s): TRANSPORTADORA AZZI COSMÓPOLIS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. pelo adimplemento das



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 224-04.2013.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JACIRA DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. Vanusca da Silva Santana, Recorrido(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): POOL RIO SERVIÇOS, CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CONFISSÃO FICTA" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMPRESA TOMADORA. ÔNUS DA PROVA". **Processo: RR - 500-32.2013.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EVERTON DO NASCIMENTO GONÇALVES E OUTROS, Advogada: Dra. Vanda Freitas Camilo Fontana, Recorrido(s): J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: conhecer do recurso de revista interposto pelos Autores, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para analisar a pretensão à luz da responsabilidade objetiva, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: responsabilidade civil do empregador - acidente de trabalho - motorista de caminhão - atividade de risco - indenização por danos morais e materiais - conhecimento e provimento. **Processo: RR - 794-14.2013.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUZINEIDE DANTAS VIANA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Liq Corp S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com os Reclamados Itaú Unibanco S.A. e Banco Hipercard Múltiplo, bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, e os pedidos deferidos em razão do enquadramento da jornada de trabalho da Autora como típica de bancária, mantendo-se, entretanto, sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 929-31.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Luciana Teles Filogônio Abreu, Recorrido(s): ISAMARIA PINHEIRO, Recorrido(s): SANDRO PINHEIRO AUGUSTO FERREIRA, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006, e, no mérito, dar-lhe provimento para



determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à digitalização do processo físico em epígrafe, realizando o exame da matéria, como entender de direito. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1009-04.2013.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALERIA DE LIMA SILVA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Elias Schanoski, Recorrido(s): FORTE FRUTAS COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Max Argentin, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS", por violação do art. 483, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de falta grave do empregador como motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, pleiteadas na petição inicial, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas processuais acrescidas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ora acrescido à condenação. **Processo: RR - 1137-94.2013.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Dr. Clara Angélica do Carmo Lima, Recorrido(s): ANDERSON AUGUSTO SILVA, Advogado: Dr. Pablo Zanin Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS - CRUESP. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 273). **Processo: RR - 1417-42.2013.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RUBEN RAMMELT BARBOSA E OUTROS, Advogado: Dr. Álido Lorenzatto, Advogado: Dr. Irineu Mazzarotto Filho, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em que foi examinado o seguinte tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS MEDIANTE NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO"; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, por força do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015. **Processo: RR - 1431-93.2013.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NELSON BUONANOTTE, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Martins, Recorrido(s): CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: à unanimidade, (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição trintenária, na forma do item II da Súmula nº 362 do TST, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS decorrente do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação; (c) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELA EMPREGADORA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1490-65.2013.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, Advogado: Dr. Gabriel Xavier Silveira, Recorrente(s): ANA ELISA COSTA CUNHA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "ISONOMIA SALARIAL. INTEGRANTES DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1492-23.2013.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALESSANDRO FERREIRA PORTO, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ECT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de "diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais por antiguidade, sendo 01 (uma) referência salarial por antiguidade a cada três anos, a partir de 09/12/2002, com reflexos nos anuênios, nos 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, anuênios, adicional de 30%, horas extras e depósitos de FGTS até a data do trânsito em julgado da presente decisão" (fl. 105). Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo pagamento está isenta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 1510-05.2013.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): MARARUBIA SUYANE DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Gianini Rocha Gois Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SERVIÇOS DE VENDA DE LINHAS DE PLANOS CORPORATIVOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", por ofensa ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante em face da empresa de telecomunicação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1563-57.2013.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADRIANO BRONDI CABEÇA, Advogado: Dr. Cláudio Dias Santos, Recorrido(s): FAQ PAINÉIS E QUADROS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO" por contrariedade à Súmula nº 378, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de "indenização compensatória do período de estabilidade, correspondente à remuneração do período de 12/04/2013 a 07/04/2014; B) remuneração de férias relativas ao período aquisitivo 09/04/2013 a 08/04/2014, acrescido do terço constitucional; C) 9/12 décimo terceiro salário relativo ao ano de 2013; D) 3/12 de décimo terceiro salário relativo ao ano de 2014" bem como à "comprovação dos depósitos ao FGTS, relativo a todo o período contratual inclusive os depósitos rescisórios, bem como da multa rescisória, equivalente a 40% do montante atualizado das contribuições ou o pagamento de indenização por quantia equivalente; a base de cálculo é o salário do Reclamante, se em atividade estivesse" (fl. 199). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1572-06.2013.5.06.0143 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, Procurador: Dr. Flávio Eduardo Barros Galvão, Recorrido(s): ANDRÉA BARBARA DE FRAGA FERRAZ, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E PRODUTIVO - IDESP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1642-31.2013.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CREMILDA APARECIDA XAVIER JORGE, Advogado: Dr. Alex Fabiano Druzian de Paula, Recorrido(s): DEPARTAMENTO



AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP, Advogado: Dr. Márcio José das Neves Cortez, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi abordado o tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE ABONO EM VALOR FIXO PARA TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF". **Processo: RR - 1855-69.2013.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Pires Trancoso, Procurador: Dr. Rodrigo de Barros Godoy, Recorrido(s): PAOLA LORENA PIROTTI POCAI, Advogado: Dr. Fernando Silva Alves, Recorrido(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Prado, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar que somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008 (05/03/2009) considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (b) determinar que, em relação ao período contratual até 04/03/2009, os juros de mora incidam sobre as contribuições previdenciárias apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999; e (c) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1859-04.2013.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEXANDRE APARECIDO MENIN E OUTROS, Advogado: Dr. Gilberto Leonel da Silva, Recorrido(s): MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes com relação ao tema "DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2046-57.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ MARCOS SOARES DE SENA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Recorrido(s): RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Paulo Resende Neves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO.



EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo, com os reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, repouso semanal remunerado e abono de retorno de férias, observada a prescrição declarada na sentença (fl. 486 do documento sequencial eletrônico nº 01); (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO ANTES DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO PAT", por violação do art. 468, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de sua integração ao salário do Reclamante (fl. 487 do documento sequencial eletrônico nº 01); e (c) conhecer do recurso de revista no tocante ao item "CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTERJORNADAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento do valor equivalente às horas suprimidas do intervalo interjornadas, com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, nos dias em que não houve fruição integral do intervalo interjornadas, e com os reflexos determinados na sentença para o cálculo das demais horas extras e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10110-48.2013.5.06.0313 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Recorrido(s): THIAGO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Vanderley Caetano da Silva, Recorrido(s): ELÉTRONS ENGENHARIA DA ELETRICIDADE LTDA., Advogada: Dra. Maria Michele Feitosa Martins, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 28.500,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 107 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 17635-23.2013.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Recorrido(s): GARDENIA GARRIDO DA SILVA, Advogado: Dr. José Maria Diniz, Recorrido(s): COLTBRASIL - SEGURANÇA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Assen Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 88100-71.2013.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SONIELLY MARQUES DE LIMA, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Recorrido(s): OG TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI MÓVEL S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94 DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI MÓVEL S.A. com relação ao tema "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 240 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e ao SAT e (b) extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à matéria, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 88900-98.2013.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE - FAFIA, Advogado: Dr. Cassio Leandro Frauches de Souza, Recorrido(s): GEDAYAS IVIEDEIROS PEDRO, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas no acordão recorrido, sendo "aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e multa de 40% sobre o FGTS" (fl. 398). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 95-56.2014.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGERIO DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. TEMPO INFERIOR A DEZ MINUTOS DIÁRIOS", "HORAS EXTRAS. TRABALHO NOS DOMINGOS. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO", "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA. MULTA CONVENCIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219, I, DO TST". **Processo: RR - 206-80.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEDSON CUNHA DE SOUZA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Advogado: Dr. Rodrigo Ajuz, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista no qual foi examinado o tema "DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INOBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE O VALOR DAS FAÍNAS". **Processo: RR - 644-75.2014.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Recorrido(s): CRISTIANO MENEZES DE FARIAS, Advogado: Dr. Everton Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): ACMAV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Advogada: Dra. Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SALVADOR quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SALVADOR pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 757-31.2014.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROTESMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Agnaldo Fábio Lavall, Recorrido(s): ANCELMO CELSO FIGLESKI, Advogado: Dr. Fernando de Menezes, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL (OSTEOARTROSE NÃO RELACIONADA A EPISÓDIO TRAUMÁTICO). REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE CULPA", por má aplicação do art. 20, II, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem assim julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante à base de cálculo, à limitação, bem como ao início do pagamento da pensão mensal. Invertida a sucumbência, custas em reversão pelo Reclamante, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$100.000,00), de cujo recolhimento está dispensado(fl. 1.952). Honorários periciais, na forma da sentença (fl. 1.952). **Processo: RR - 823-64.2014.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA ALTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira do Vale, Recorrido(s): CÍCERO DANIEL DE ALENCAR FERREIRA, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas



demais parcelas de natureza salarial. Custas inalteradas. **Processo: RR - 846-58.2014.5.08.0105 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSKALLEDY TRANSPORTE LTDA. - ME, Advogado: Dr. Dagoberto Ferreira dos Santos Neto, Recorrido(s): FLÁVIO ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Paradela Hermes, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁCULOS. FASE DE CONHECIMENTO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA DE 20% EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 832, § 1º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 880 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a cominação de multa de 10%, arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial no prazo de 48 horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 869-14.2014.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JACKSON MOURA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "PETROLEIROS. PERCENTUAL APLICADO PARA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREVISTO NA LEI Nº 605/49 RESULTANTES DA INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS HORAS EXTRAS", por violação do art. 3º da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado resultantes da integração salarial das horas extras. Custas inalteradas. **Processo: RR - 886-38.2014.5.09.0129 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): EDERLEI SARVELI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Simone Andreatti e Silva, Recorrido(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 972-34.2014.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WALESKA APARECIDA DOMINATO SALCEDO, Advogado: Dr. Júlio Roberto Moreno,



Recorrido(s): FORMA & CASA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Renato Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NATUREZA SOCIETÁRIA DA RELAÇÃO JURÍDICA". **Processo: RR - 993-51.2014.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): ESMON PIMENTEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP e pelo ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CASA/SP e do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1071-05.2014.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANTON VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Caminha Loureiro Borges, Advogado: Dr. Daniela Regina Miranda, Advogado: Dr. Marcela Ferreira Nunes, Recorrido(s): SAMILE DE JESUS FILGUEIRAS, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado, já majorado pela integração das horas extras habituais, sobre o cálculo das férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, saldo de salário e FGTS. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1422-11.2014.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Recorrido(s): DEISE TEREZINHA LERMEN, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 2101-06.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): URBS - URBANIZAÇÃO CURITIBA S.A., Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 2452-38.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s): VENKURI INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Karime Antunes de Souza, Recorrido(s): FERNANDO PINDER BECHARA, Advogado: Dr. Augusto Alves Patricio Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NEM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO" por violação do art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a integralidade do valor pago no acordo, arcando a empresa e o trabalhador, cada qual, com a sua cota-parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-1 deste Tribunal, salvo ajuste em contrário mais benéfico ao Reclamante no acordo homologado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10292-79.2014.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Maria ALICE LAURINDO, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Alice Bernardo Voronoff de Medeiros, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Flávia Regina dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada segundo reclamado (Estado do Rio de Janeiro). Prejudicado o exame dos demais temas; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 10500-83.2014.5.17.0181 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): LUIZ CARLOS PEREIRA, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Recorrido(s): DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA), em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS DA PROVA" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL". **Processo: RR - 20257-92.2014.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): DOUGLAS DE SOUZA DORNELES, Advogado: Dr. Rodrigo Cama Pereira Lima, Recorrido(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 21244-40.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Recorrido(s): SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram abordados os temas "ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT" e "DIFERENÇAS DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS CALCULADAS SOBRE O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT". **Processo: RR - 21257-15.2014.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DLV VIAGENS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Ivandro Roberto Polidoro, Recorrido(s): CÁTIA ROBETTI, Advogada: Dra. Mariana Barboza Brehm, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "JORNADA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE REGIME DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 130462-97.2014.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Recorrido(s): MANOEL GOMES DE ANDRADE FILHO, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Lira Alves, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelas Reclamadas, em que foi analisado o tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS ALUSIVAS AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". **Processo: RR - 1000534-17.2014.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eraldo dos Santos Soares, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RODNEI WELTON ROCHA SOARES, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, Advogado: Dr. Túlio Marcus Carvalho Cunha, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar que somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008 (05/03/2009) considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (b) determinar que, em relação ao período contratual até 04/03/2009, os juros de mora incidam sobre as contribuições previdenciárias apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999; e (c) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001228-57.2014.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva G Pereira, Recorrido(s): INES DE JESUS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. ALEX TSUTOMO SATO, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1002634-94.2014.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Nelson Mannrich, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 319-70.2015.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EXPRESSO SAO JOSÉ LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Recorrido(s): ALEXSANDER SILVANO DA CUNHA, Advogado: Dr. Agnelo Sílvio Cubas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 171 do TST e por violação do art. 3º da Lei 4.090/62 quanto às férias mais um terço e ao 13º salário proporcionais e por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação os honorários advocatícios e o pagamento das férias mais um terço e do 13º salário proporcionais. **Processo: RR - 430-82.2015.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): ADMILSON LO DE SOUZA, Advogado: Dr. Margareth Campos Serra,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Etelvani da Rocha Nascimento, Recorrido(s): ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 958-91.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Welbio Coelho Silva, Procurador: Dr. Elísio de Azevedo Freitas, Recorrido(s): PRISCILA VARGAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Lucas de Souza, Recorrido(s): PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Michelle Cristhina Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo DFTRANS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DFTRANS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (c) condenar o Reclamado DFTRANS ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (PRISCILA VARGAS DE SOUSA), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: RR - 1066-19.2015.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIA SUL CONDOMÍNIO E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): JOSÉ HUDSON DIAS FILHO, Advogada: Dra. Carolina Pinto Marzagão, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das Reclamadas que versavam os temas "VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO E INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO", "HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR", "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO" e "INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO COM HORAS EXTRAS". **Processo: RR - 1205-28.2015.5.18.0191 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMÍLIA RODRIGUES FREITAS, Advogada: Dra. Jéssika Pereira Araújo, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL - BRENCO, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 399 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de "indenização decorrente da estabilidade gravídica reconhecida no valor correspondente aos salários do período compreendido entre o dia posterior ao encerramento do pacto e cinco meses após o parto que ocorreu em 03/12/2014, conforme certidão de nascimento de fls. 56, observando-se o salário incontroverso nos autos de R\$ 724,00



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mensais, assim como reflexos em 13º salário relativo ao período de apuração" (sentença de fl. 271). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1474-35.2015.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): EDUARDO SUBRINHO DE LIMA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): F & M TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÕES E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1888-41.2015.5.14.0041 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VALTEMIR DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Robson Reinoso de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA" e "DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. QUANTUM DEBEATUR", por contrariedade à Súmula 287 e violação do artigo 944 do CC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento do autor na exceção do artigo 62, II, da CLT, julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias, e para fixar a compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 10048-54.2015.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): CRISTINA GOMES SOARES, Advogado: Dr. Manuel Augusto da Silva Nunes, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10212-46.2015.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): HUMBERTO LUIZ TOE E OUTROS, Advogado: Dr. Nicomedes Córnelio do Nascimento Neto, Recorrido(s): VR CONSULTORIA & SERVICOS GERAIS EIRELI, Advogada: Dra. Shimenia Dias Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei



8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10267-69.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MICHAEL GOMES CIRILO PINTO, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10355-26.2015.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Procuradora: Dra. Maria do Carmo Acosta Giovanini, Recorrido(s): JULIO TRAMBAIOLI FERNANDES, Advogado: Dr. Rodrigo Amaral Catto, Advogado: Dr. Fábio Vergínio Burian Celarino, Recorrido(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10377-57.2015.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): LEONARDO FERREIRA BUENO, Advogado: Dr. Rodrigo Hernandez Moreno, Advogado: Dr. Antônio Hernandez Moreno, Advogado: Dr. Márcio Molina Mateus, Recorrido(s): RENATA SOATO ALDIGHERI - ME, Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10420-27.2015.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): SABRINA RODRIGUES SILVA VIEIRA, Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): AJCL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 10460-81.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): RUBENS DA SILVA THOMAZ, Advogado: Dr. Marcelo Chaves do Nascimento, Advogada: Dra. Cristiany Chaves do Nascimento dos Santos, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10514-55.2015.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DYEGO SCOFIELD FERREIRA FURLETTI, Advogado: Dr. Cristiano Cecílio Troncoso, Advogado: Dr. Marcelo Silva Mendes, Recorrido(s): UBERABA MC COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Antonia Pinheiro de Souza, Recorrido(s): MICROCAMP ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira Lisboa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS", por violação do art. 483, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de falta grave do empregador como motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, pleiteadas na petição inicial, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas processuais acrescidas de R\$ 100,00 (cem reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ora acrescido à condenação. **Processo: RR - 10598-29.2015.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Recorrido(s): ALINE DA SILVA MORAES, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sampel Bassinello, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10751-67.2015.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Betania Flavia Araújo de Menezes, Recorrido(s): GÉSSICA DE JESUS BORRACHA, Advogado: Dr. Tertuliano Paulo, Recorrido(s): ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Walmir



Vasconcelos Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10850-06.2015.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Advogado: Dr. Giza Helena Coelho, Recorrido(s): EDNARDO DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Ciríaco Gonçalves Mendes, Recorrido(s): D.P. DE MELO OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Lúcio de Souza Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10861-80.2015.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): FABRICIO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Recorrido(s): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Fábio Augusto Rigo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dono da Obra. Contrato de Empreitada.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do 3º reclamado - DNIT, ficando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11007-92.2015.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Advogada: Dra. Pamela Vargas, Recorrido(s): ANDRIOLI E ANDRIOLI RIO CLARO LTDA. - ME, Advogada: Dra. Maria Fernanda Biscaro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA", por violação do art. 193, § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 483). Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 7.000,00. **Processo: RR - 11105-78.2015.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALINE PACHECO BARBOSA, Advogada: Dra. Simone Boffil da Silva de Matos, Advogada: Dra. Nilzelene Lima dos Reis, Advogada: Dra. Úrsula Guimarães Guerra, Recorrido(s): SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11500-08.2015.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): CLÁUDIA FERNANDES MELO, Advogado: Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento, Recorrido(s): CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogada: Dra. Adriana Lourenço Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11711-34.2015.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Fabiana Mello Mulato, Recorrido(s): VINICIUS GEOVANI PAULISTA, Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Recorrido(s): MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Luisa Costa Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Hospital-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11893-26.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): JOSÉ MONTEIRO NICOLAU, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Advogada: Dra. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11950-06.2015.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIRIÃ DUTRA RIBEIRO, Advogada: Dra. Ana Paula Lopes Gomes de Jesus, Recorrido(s): HOTEL NACIONAL INN SOROCABA LTDA., Advogado: Dr. Dayane Michelle Pereira Miguel, Recorrido(s): ANSERVE COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Moreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DEMORA EM AJUIZAR A AÇÃO E AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ADCT", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ANSERVE COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, depósito do FGTS com a respectiva multa de 40%, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto. Custas processuais de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas à Reclamada ANSERVE COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11967-76.2015.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): IOLANDA CALDAS E SILVA, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Ana Cristina de Aguiar Vaz Baldissera, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12456-88.2015.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Andreia Milian Silveira Sampaio, Recorrido(s): MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, Recorrido(s): QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA



PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12833-74.2015.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ALGENIR MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Recorrido(s): PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Ivonete Corrêa Nigri, Advogado: Dr. Lucas Ferreira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20251-60.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Recorrido(s): KETRI SIAS TAVARES RAU, Advogado: Dr. Fabio Konzgen Mello da Silva, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20363-80.2015.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOÃO VOLTAIRE, Advogado: Dr. Rafael Severino Gama, Advogada: Dra. Karina Pichsenmeister Palma, Recorrido(s): PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Sandra Road Cosentino, Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do recurso ordinário do Reclamante, que ficaram prejudicados, como entender de direito. **Processo: RR - 20781-78.2015.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Justo Estanislau, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogado: Dr. Viviane de Fatima Blanco, Recorrido(s): FABIO JÚNIOR DA ROSA, Advogada: Dra. Quézia Rosa Kuhn, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios, e por violação da Súmula 171 do TST, quanto às férias mais um terço proporcional, e; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação os honorários advocatícios e o pagamento férias mais um terço proporcional.



Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 20890-30.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrida: Fundação ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Recorrido(s): EVERTON WILLIAM DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. João Pedro Assur, Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados Município de Porto Alegre e Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Porto Alegre e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 21276-23.2015.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Recorrido(s): CLAUDETE PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Edmilson Freire Pinto, Recorrido(s): AGÊNCIA BOLHA AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 24890-65.2015.5.24.0072 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOAO ELIAS MENDONCA, Advogado: Dr. Jorge Minoru Fugiyama, Recorrido(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Roberta Keli Bertuletti Rossini, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000737-36.2015.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Laurence Dias Cesário, Recorrido(s): MÁRCIA REGINA GONZAGA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Darci Benedito Vieira, Recorrido(s): DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 53-82.2016.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ROBERTO DE MATOS, Advogado: Dr. Eustórgio Resedá, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Pinheiro Schettini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 106-63.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): SIGAUD PINTO MARINHO, Advogada: Dra. Bruna das Chagas de Mendonça, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 435-95.2016.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenberg, Recorrido(s): REGILENE DE SOUZA BERNARDINO, Advogada: Dra. Lorena Guerra Lopes, Recorrido(s): SERVICON SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Matheus Rodrigues Fraga, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE VITÓRIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE VITÓRIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 474-63.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Recorrido(s): ANTÔNIO CHARLES DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcel Gomes de Sousa Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 572-95.2016.5.06.0391 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Recorrido(s): EDJACKSON BARBOSA, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Recorrido(s): CENTRO BRASILEIRO DE RECICLAGEM E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - CERCAP, Advogado: Dr. Luciano Malta Cabral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE PERNAMBUCO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Pernambuco pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 789-88.2016.5.22.0102 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Recorrido(s): MARIA DEUZELITA SENA BATISTA REIS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 831-49.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Recorrido(s): LAYANNE SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Advogada: Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo DFTRANS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DFTRANS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 875-95.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RAFAEL SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Hildon Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1007-70.2016.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TARRAFAS, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Advogado: Dr. Flávio Henrique Luna Silva, Recorrido(s): FRANCISCA DE MORAIS TAVARES, Advogado: Dr. Luiz Hueliton Moraes Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Tarrafas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. TESE FIRMADA PELO STF", por violação do art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Ceará, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1113-32.2016.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TARRAFAS, Advogado: Dr. Flávio Henrique Luna Silva, Recorrido(s): FRANCISCA WILLIANA SOUSA LEU DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Arrais, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Tarrafas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. TESE FIRMADA PELO STF", por violação do art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Ceará, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1145-71.2016.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): PAULO DAS CHAGAS CAVALCANTE, Advogada: Dra. Dalvijania Nunes Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1278-94.2016.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Areias Bulhões, Advogada: Dra. Thaís Malta Bulhões, Recorrido(s): DIEGO RAPHAEL DE ALMEIDA BARRETO, Advogado: Dr. Reginaldo Paes de Lira Júnior, Recorrido(s): VR SERVIÇOS GERAIS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1369-10.2016.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): NEUMAN NUNES LEITE DA SILVA, Advogada: Dra. Bárbara Lima de Oliveira, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2420-79.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): LUCAS DA COSTA RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria do Rosario Neves Filardi, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10247-56.2016.5.15.0060 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): ANTÔNIO JOSÉ ROBERTO, Advogada: Dra. Rejane Dutra Figueiredo de Souza, Recorrido(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10454-96.2016.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Grazielle Mariete Buzanello Musardo, Recorrido(s): JAIR SIQUEIRA DUARTE, Advogada: Dra. Jane Aparecida Pires, Recorrido(s): ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Michelle Diniz, Advogado: Dr. Marcel Leonardo Diniz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10498-80.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, Recorrido(s): PEDRO PAULO DE SÁ, Advogada: Dra. Paula Goulart Gonçalves, Advogada: Dra. Renata Queiroz de Deus Vieira, Recorrido(s): CDR SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. César José Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10595-85.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): SANDRA MARA DA SILVA PIMENTEL, Advogado: Dr. Francisco Quirino Machado, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10687-81.2016.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sandro Marcelo Paris Franzoi, Recorrido(s): DIEGO DE OLIVEIRA FRANÇA, Advogado: Dr. Emmanuel da Silva, Recorrido(s): ÁGUIA DE AÇO - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-



lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10707-33.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): BRUNO CASANOVA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Daniella Campos Ribeiro, Recorrido(s): ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Minas Gerais quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Minas Gerais pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10825-25.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): ADEMIR EUGÊNIO ROSA, Advogada: Dra. Adriana Elisabete Manuli, Recorrido(s): CDR SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11230-61.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): ELEN KETHLINY DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. Érika Cristiane Neves da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE OURO PRETO, Procurador: Dr. Rodrigo Soares Reis Lemos Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11656-39.2016.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafía Vieira, Recorrido(s): FRANCISCO FERREIRA LUNA, Advogado: Dr. Ortiz Barbosa e Sousa, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Polyana Christina Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de Goiás, de modo a excluí-lo da condenação. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 17133-61.2016.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdenio Caminha, Recorrido(s): ROSA FRANÇA SILVA, Advogado: Dr. Iury Ataíde Vieira, Recorrido(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO MARANHÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20399-46.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): ADRIANA DA ROSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20539-74.2016.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): MILENE DA CUNHA FRAGA, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Recorrido(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20554-92.2016.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LABORATÓRIO CHERRY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luís Miguel Louzada Soares, Recorrido(s): OTELO LUIZ CHEUCHE DA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Desire Schroeder Perez, Recorrido(s): LABORATÓRIO MERCOSULES DO BRASIL LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21211-77.2016.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Souza Castagna, Recorrido(s): KAREN MELLO BARBOZA, Advogado: Dr. Silvia Barbosa Silveira, Recorrido(s): RITA DE CASSIA DE MORAES - ME, Advogado: Dr. Rafael Roberto Guimarães do Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Segundo Reclamado Município de São Leopoldo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Leopoldo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 23163-77.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Recorrido(s): MARZO REINALDO RIVERO, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Recorrido(s): GERMANN E PECHMANN LTDA. - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Oscar Medeiros Ramos, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Santo Antônio da Patrulha quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Santo Antônio da Patrulha pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100280-77.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Recorrido(s): GLAUCO PINHEIRO CHAVES, Advogado: Dr. Saul dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100339-46.2016.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Ana Luísa Brandão Oliveira, Recorrido(s): JOSÉ MAURO SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson de A Figueiredo, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100500-**



55.2016.5.01.0036 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, Procuradora: Dra. Deborah da Silva Simonetti Abreu, Recorrido(s): LEONEL COUTINHO DA CUNHA, Advogado: Dr. Marcelo Correia Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100546-67.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ANGELICA CARRIELLO ALVES, Advogada: Dra. Audrei Cristiane Ramos Moreira, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101073-04.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): CLEIDE INACIO MARQUES, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Recorrido(s): LIMPE TOP SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Martins do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101264-82.2016.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ELIZETE DA PENHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Fernandes Soares Júnior, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101618-23.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Recorrido(s): ELIEL SALES PESSANHA, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Mandú, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 101940-61.2016.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): LUÍS REIS DE ARAÚJO FILHO, Advogada: Dra. Denise Oliveira Silveira Peçanha, Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000618-47.2016.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): TATIANE DE LIMA ANACLETO, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000856-50.2016.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, Advogado: Dr. Elaine Cristina Beltran de Camargo, Recorrido(s): JOSÉ UELTON MENDES FILHO, Advogada: Dra. Débora Aparecida de França, Recorrido(s): ELI LILLY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Recorrido(s): PHILIPS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que,



afastado o óbice ao conhecimento do recurso ordinário, este seja reapreciado, como se entender de direito. **Processo: RR - 1000926-64.2016.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Pires Trancoso, Recorrido(s): ELIZABETH DO SOCORRO COUTINHO CORREIA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa e II- conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "Contribuição Previdenciária. Fato Gerador", por contrariedade à Súmula n. 368, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerada como fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então. Já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **Processo: RR - 1000977-56.2016.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Livia Pereira Constantino de Bastos, Recorrido(s): DEJACY MENDES DO VALE, Advogado: Dr. Leandro Santos Barbosa, Recorrido(s): CONSORCIO EXPRESSO MONOTRILHO LESTE, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000980-55.2016.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RENATA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA PARIZOTTO, Advogado: Dr. Milton Rocha Dias, Recorrido(s): SANTAMÁLIA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Diogo Nomura Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, "B", DO ADCT", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b.2) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, depósito do FGTS com a respectiva multa de 40%, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, nos limites do pedido recursal (fl. 197). Custas processuais atribuídas à Reclamada SANTAMÁLIA SAÚDE S.A., no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1001180-22.2016.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): SUELEIDE BRITO GAMA DOMINGUES, Advogado: Dr. Ângela Lúcio, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Recorrido(s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CUBATÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CUBATÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001279-06.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Recorrido(s): ANA ELISA DA SILVA BARROS, Advogada: Dra. Carina Montesinos da Costa, Recorrido(s): SHEKINA ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA E OUTRA, Advogada: Dra. Alessandra Paula Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001292-91.2016.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RAFAELA FERNANDES RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., Advogado: Dr. Decio Sebastiao Daidone Júnior, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Advogado: Dr. Rafael Julio Borges da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DA DISPENSA DURANTE A GRAVIDEZ. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT"; (b) reconhecer a transcendência política da causa apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM E DEMORA EM AJUIZAR A AÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 244, III, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b.2) condenar a Reclamada PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA. ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e depósito do FGTS, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto. Custas processuais atribuídas à Reclamada PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: estabilidade provisória - contrato por prazo determinado - gravidez no curso do contrato de aprendizagem e demora em ajuizar a ação - contrariedade à súmula nº 244, III, do TST - transcendência política reconhecida - conhecimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e provimento. **Processo: RR - 1001312-93.2016.5.02.0602 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Recorrido(s): ALEKSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001747-67.2016.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Marques Frias, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE DALSSASSO, Advogado: Dr. Fábio Batista, Advogado: Dr. Alexandre Almendros de Melo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1002114-77.2016.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): DIEGO DA SILVA MENDES, Advogado: Dr. Raphael Forcioni Chinche, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Recorrido(s): HOSPITAL DR. JOSÉ HUNGRIA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1002123-27.2016.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Regis Lattouf, Procurador: Dr. Mauricio Evandro Campos Costa, Recorrido(s): MARIA RUFINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Advogado: Dr. Norio Ota, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1002311-81.2016.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Recorrido(s): NÁDIA PRANDO, Advogado: Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a) declarar que somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008 (05/03/2009) considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva



prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (b) determinar que, em relação ao período contratual até 04/03/2009, os juros de mora incidam sobre as contribuições previdenciárias apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999; e (c) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 18-61.2017.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): GABRIELA SOUZA BRITO, Advogado: Dr. Luís Henrique Silva Malta, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 37-71.2017.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alfredo Tabaré Guisulfo, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Salles dos Santos Lima, Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado, Recorrido(s): GIANCARLO DELLAJUSTINA CORREA, Advogado: Dr. Fábio Lopes de Lima, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 192-67.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): ÂNGELA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Sylvio Roberto da Silva, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 203-35.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): DIEGO DA COSTA MATOS, Advogado: Dr. Tiago Cardoso dos Santos Costa, Recorrido(s): SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA. - SIMEA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 230-40.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Saulo Mutti Carvalho Almeida de Santana, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 285-27.2017.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO GILMAR BRAZ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Recorrido(s): CONQUEST SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 297-68.2017.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): SAMARITANA LIMA COSTA, Advogada: Dra. Maria Eunivaveira de Almeida Costa, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 336-06.2017.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Recorrido(s):



JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 415-17.2017.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Recorrido(s): FRANCISCA MARCIANA CRUZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Valdemir Leite Aragão Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (a2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 448-97.2017.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Recorrido(s): GEISA TEIXEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Adson Santos Santana, Recorrido(s): INSTITUTO MÉDICO CARDIOLÓGICO DA BAHIA, Advogada: Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SALVADOR quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SALVADOR pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 463-64.2017.5.23.0006 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Paola Biaggi Alves de Alencar, Recorrido(s): GUILHERME ROYS DE JESUS, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Recorrido(s): KONNTE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Vitor Lima de Arruda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Mato Grosso quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de



Mato Grosso pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 559-14.2017.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP AGRESTE, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 718-19.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): AGENOR CORRÊA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Recorrido(s): NÁUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Recorrido(s): G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): G G RESTAURANTE LTDA. - EPP, Recorrido(s): CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 938-43.2017.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Recorrido(s): RIDNIS FARIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ALAGOANA LTDA. - VIGAL, Advogada: Dra. Mônica Lins Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE ALAGOAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE ALAGOAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 954-10.2017.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): PAULO ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Jezini Mesquita, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: à



unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1058-84.2017.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): MARCOS DAVID CUNHA DOS REIS, Advogado: Dr. Enyson Alcântara Barroso, Recorrido(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1077-14.2017.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, Advogada: Dra. Marizete de Souza Caldas, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Gluck Young, Recorrido(s): JONAS DOS SANTOS FERNANDES, Advogada: Dra. Alfrânia Balbino de Oliveira, Advogado: Dr. Reginaldo Souza de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1135-23.2017.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, Procuradora: Dra. Raquel Mamede de Lima, Recorrido(s): JACIRA DE FREITAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Recorrido(s): SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Leila Damasceno Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE



EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1312-69.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Recorrido(s): SANDRO JOSÉ MATOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Recorrido(s): VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1361-92.2017.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): CRISTINA PEREIRA MELO, Advogada: Dra. Kelma Souza Lima, Recorrido(s): C P A CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1403-56.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): LUZILENE FEITOZA DE LIMA VAZ, Advogado: Dr. João Batista Andrade de Queiroz, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1449-36.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): JULIANE MIRELLA TRINDADE DA SILVA, Advogada: Dra. Carmem Valérya Romero Salvioni, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1472-51.2017.5.07.0024 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MARCO, Procurador: Dr. Sammel David de Andrade Medeiros e Barbosa, Recorrido(s): ANTÔNIO OCÉLIO MENDES, Advogado: Dr. Clínio de Oliveira Memória Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 1586-03.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Giselle Coelho Camargo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): MONTANARI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ELETRICISTA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação ao art. 5º II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Segunda Reclamada (ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1667-46.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): DÁRIO MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Charles Cunha Garcia Júnior, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1803-61.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): PAMELA SILVANA CRUZ CORREA MENDES, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10354-96.2017.5.03.0158 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procuradora: Dra. Juliana Faria Pamplona, Recorrido(s): JORGE ELDER CRUZ E CUNHA, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10666-49.2017.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): JOAO PEDRO QUINTILIANO PRINCIPE MOREIRA, Advogado: Dr. José Antônio de Sena Jesus, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Recorrido(s): GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Fagner Gasparini Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10896-23.2017.5.03.0156 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Farias Machado, Recorrido(s): REGIANE NEVES DA COSTA, Advogado: Dr. Leandro da Silveira Abdalla, Advogado: Dr. João Paulo Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. Davine Mariel Cintra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11626-69.2017.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Vitória Jacob, Recorrido(s): NIVIA JULIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Alison de Jesus Ferreira, Recorrido(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELLI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12035-67.2017.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA ONILDE SOARES DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Amaral Said, Recorrido(s): R2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Rodrigues Costa, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ao período estável equivalente aos salários, férias acrescidas de um terço, depósitos de FGTS com a respectiva multa rescisória de 40%, correspondentes ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto. Custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à condenação, que ora se arbitra. **Processo: RR - 100004-09.2017.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO DIAS FERREIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcos Antônio Dias Ferreira, Recorrido(s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Vasconcelos Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100196-39.2017.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DOMITILA ALVES RANGEL, Advogada: Dra. Allyne Gonçalves Guimarães, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO



DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100244-98.2017.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WALACE MARINS ALMEIDA DE SOUZA, Advogada: Dra. Allyne Gonçalves Guimarães, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100624-79.2017.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): MAURÍLIO PAIXÃO, Advogada: Dra. Giselle Perissé Ferreira, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100684-96.2017.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALINE APARECIDA CONSTANTINO, Advogado: Dr. César Augusto Thompsom Cavalleiro, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE MENTAL JULIANO MOREIRA, Advogado: Dr. Armando Luiz Gomes Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100842-67.2017.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Luana Seabra de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE



SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100901-37.2017.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO JOVANE MARQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Santos Lima, Recorrido(s): SPINOLA ENGENHARIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100924-54.2017.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Dra. Priscila de Paula Cabral, Recorrido(s): MARIA HELIA BERNARDO ULTRAMAR, Advogado: Dr. Vilson Da Silva de Moraes, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000039-50.2017.5.02.0374 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): FERNANDO DIAS DOS REIS, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira, Recorrido(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000107-78.2017.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOANA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Recorrido(s): ACCESS CONTROL TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Recorrido(s): C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, A, DO



ADCT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ao período estabilitário, equivalente aos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos de FGTS com a respectiva multa de 40%, correspondentes ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000296-49.2017.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GIOVANA SCIACCO, Advogada: Dra. Rosana Guedes do Lago, Recorrido(s): F.H.E. ASSESSORIA ESPORTIVA EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Vicente Mangea, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice ao conhecimento do recurso ordinário, este seja reapreciado, como se entender de direito. **Processo: RR - 1000572-34.2017.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DE SOUZA, Advogada: Dra. Marivaldo Oliveira Santos, Recorrido(s): 17 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Barueri). Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1000673-91.2017.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIAÇÃO RAPOSO TAVARES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, Advogada: Dra. Maria Aparecida Mutschele Avalone, Advogado: Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, Advogada: Dra. Maria Aparecida Mutschele Avalone, Recorrido(s): ADRIANO PIRES DE CAMARGO, Advogado: Dr. Oswaldo Martins Pereira Neto, Advogado: Dr. Cayo Casalino Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000702-91.2017.5.02.0602 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARINA GONÇALVES NUNES POMBO, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Recorrido(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, desta Corte Superior, e, no mérito, para (a) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b) restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor "dos salários de 16/6/2016 a 13/07/2017, devendo ser observado o último salário mensal conforme anotado na ficha de anotações (R\$ 2.227,86



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mensais ou valor proporcional ao mês), acrescidos de respectivos 13os salários proporcionais de 2016 (6/12) e 2017 (6/12), férias proporcionais (10/12), FGTS (8%) acrescido de multa de 40%" (sentença - fl. 276). Custas processuais de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1001023-17.2017.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Recorrido(s): DENICE MADALENA CESTARI, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001822-45.2017.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): GELSON EVANDRO RAMOS, Advogado: Dr. Alberto Gomes Machado, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 138-13.2018.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Recorrido(s): DIANA CRISTINA PEDROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Cleber dos Santos, Recorrido(s): RONDONORTE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, Advogado: Dr. Laércio José Tomasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10128-64.2018.5.03.0091 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Recorrido(s): ELISABETE DAS DORES SILVA, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 10558-78.2018.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Recorrido(s):



ROBSON MOREIRA WETENBERG, Advogada: Dra. Adriana Barroso de Siqueira, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000099-36.2018.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LUANA MORAES SANTANA, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Recorrido(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: Ag-AIRR - 14700-20.2007.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Agravado(s): LICIO HENRIQUE BASTOS LEAL, Advogado: Dr. Ranniere Miranda Santana, Agravado(s): VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Marcelo Magno C Prais, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Plácido Lima, Agravado(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LICIO HENRIQUE BASTOS LEAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 152-83.2013.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): AMANDA FONSECA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Armando Fernandes Garrido Filho, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Ricardo Andrade Bezerra Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BANCO SAFRA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (AMANDA FONSECA DE MEDEIROS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 377-13.2013.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OTÁVIO SOUZA NUNES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Amauri Figueirêdo Leal, Advogado: Dr. Vilomar Caldas Bonfim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (OTÁVIO SOUZA NUNES) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em



favor da parte Agravada (BANCO DO BRASIL S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1021-07.2013.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1752-07.2013.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Alcântara Ribamar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1967-46.2013.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EXTRATIVA METALQUÍMICA S.A., Advogado: Dr. Domingos Correia de Melo, Advogado: Dr. Sylvia Santos de Carvalho Almeida, Agravado(s): LUÍS HENRIQUE DA SILVA PURIFICAÇÃO, Advogada: Dra. Marizene Santos Gusmão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EXTRATIVA METALQUÍMICA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LUÍS HENRIQUE DA SILVA PURIFICAÇÃO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: acidente de trabalho - motorista profissional - responsabilidade objetiva - conhecimento e não provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1345-04.2014.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLODOALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA., Advogada: Dra. Renata Ilza Ferreira Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (CLODOALDO DOS SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10186-33.2014.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOAO THIAGO AMADEU MARTINS, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Danielle de Carvalho Póvoas da Silva, Agravado(s): ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AURY SILVA E MORAES S/S, Advogada: Dra. Tatiana Sant Anna Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 21169-56.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DETRAN, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): JESSICA ROCHELE DE AGUIAR, Advogado: Dr. Luís Leandro Gomes Ramos, Agravado(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 604,02 (seiscentos e quatro reais e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000524-29.2014.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRAMA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Denis Pereira Lima, Agravado(s): ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Oswaldo Reiner de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 697-52.2015.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Agravado(s): MARCELO KIATKOSKI CAVALIM, Advogado: Dr. Joubert Thomaz Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1389-20.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GIRLAN CÁSSIO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araújo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Agravado(s): LOBECK AUTOMAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10126-13.2015.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): THAYZA ALVES PINTO RIBEIRO, Advogado: Dr. Ademilson Costa, Agravado(s): LANCAP USINAGEM E CALDERARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Aloísio Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 835,03 (oitocentos e trinta e cinco reais e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado e improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11129-06.2015.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE MELLO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE MELLO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado



da causa, em favor da parte Agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

Processo: Ag-AIRR - 12008-49.2015.5.15.0031 da 15a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Procurador: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Agravado(s): MIRIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MIRIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

Processo: Ag-AIRR - 12307-30.2015.5.15.0062 da 15a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): JOSÉ RUBENS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOSÉ RUBENS DOS SANTOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial.

Processo: Ag-AIRR - 16099-94.2015.5.16.0019 da 16a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): MARIA NAZARÉ DE MORAES COSTA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Estado Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.799,77 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada.

Processo: Ag-RR - 20805-80.2015.5.04.0205 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALINE DOS SANTOS SALAZAR, Advogado: Dr. Marta de Fátima Cristofoli, Advogado: Dr. Gustavo Marques, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Ionara Lemos de Siqueira, Agravado(s): GSH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Bruno Diógenes Machado Freire de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: Ag-AIRR - 100013-53.2015.5.02.0073 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Maurício Evandro Campos Costa, Agravado(s): ODORICO FRANCISCO BORGES, Advogada: Dra. Bruna Oliveira de Gonzalez, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000345-28.2015.5.02.0232 da 2a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ISRAEL ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Valéria Lettieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10745-51.2016.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ACÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): CAMILA CRISTINA SOARES REIS, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10874-83.2016.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ECEL - EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS DE LIMEIRA LTDA, Advogada: Dra. Marília dos Santos Freire, Agravado(s): MARIA LÚCIA COLICCHIO ALIPRANDINI, Advogado: Dr. Daniel Fernando Pazeto, Agravado(s): SILVIANE GARCIA TELES MARSICO, Advogado: Dr. Francisco Diniz Teles, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA BEIRIGO CARVALHO, Advogado: Dr. Bruno Cesar Pereira Bráulio, Agravado(s): MARILENA MAITO E OUTRAS, Advogada: Dra. Renata Cristina Poli de Carvalho, Agravado(s): VERA LÚCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adalto Evangelista, Agravado(s): ERICA REGINA FERREIRA DE ASSIS SOUZA, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS VERZOLA, Advogado: Dr. Daniel Gustavo Sousa Tavares, Agravado(s): ANTÔNIO CHAUD E OUTRAS, Advogado: Dr. Juliana Kruger, Agravado(s): DANIEL POPOLIM ALVES VENTURELLI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira Dutra, Agravado(s): ADRIANA BONADIO SARRI, Advogado: Dr. Hélber Ferreira de Magalhães, Agravado(s): MARIA LÚCIA COLICCHIO ALIPRANDINI, Advogado: Dr. Daniel Fernando Pazeto, Agravado(s): SOLANGE DA SILVA FREITAS GARCIA, Advogado: Dr. Fábio Augusto Turazza, Agravado(s): SIMONETE VICTORINO, Advogado: Dr. Marcelo Dezem de Azevedo, Agravado(s): SILVIA ELICE CESAR, Advogado: Dr. Igor Leoncini Souza, Agravado(s): APARECIDO DONIZETI RODRIGUES, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Nicolau, Agravado(s): MARINA APARECIDA CEZAR FELICIANO, Advogada: Dra. Simone Aparecida Gouveia Scarelli, Agravado(s): CARLOS DE PAULA TRINDADE, Advogado: Dr. Willian de Sousa Roberto, Agravado(s): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Dr. Camila Guimarães Tavares, Agravado(s): ANDERSON CARLOS CALFA, Advogado: Dr. Sebastião Moreno Filho, Agravado(s): APARECIDO POMINI, Advogado: Dr. Anderson Roberto Guedes, Agravado(s): ANA PAULA DENONI JORDAN, Advogado: Dr. Adão Nogueira Paim, Agravado(s): GISELE LEONELO ARAÚJO, Advogado: Dr. Ricardo Araújo dos Santos, Agravado(s): ROBSON GOMIERO, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Careta, Agravado(s): CLEIRE DE SOUZA ZANINI, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Agravado(s): JOSIANE MARCHIAFAVE, Advogado: Dr. Henrique



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes Alves, Agravado(s): MILVA HELENA ARAGÃO, Advogada: Dra. Meire Nalva Aragão, Agravado(s): MIRIAM CRISTIANE BARRETO, Advogada: Dra. Roseli Mariano Corrêa, Agravado(s): SULIVAN AUGUSTO BISSASSI, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Agravado(s): NORA GLEI FIORIM BOMBIG, Advogado: Dr. José Roberto Gomes, Agravado(s): WELLINGTON ALVES, Advogado: Dr. João Vítor Caldas Calado da Silva, Agravado(s): VERA LÚCIA DA SILVA MAITO, Advogada: Dra. Yasmin Hino Rodrigues, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Brenda Ferreira Almeida, patrona da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 11120-31.2016.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): DORIVAL LUIZ PONTES, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Advogado: Dr. Vlamir José Mazaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12112-23.2016.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): APARECIDA EZINA FIOREZE DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 12153-03.2016.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AILTON AYRES PEREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Augusto, Agravado(s): ELGE & CIA LTDA - EPP E OUTRO, Agravado(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante AILTON AYRES PEREIRA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ELGE E CIA LTDA EPP e CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16135-96.2016.5.16.0021 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CESAR AUGUSTO VERCOSA DA ROCHA, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20181-06.2016.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): DULCINEIA CAMPOS PEREIRA, Advogada: Dra. Daniela Silva Tedeschi, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr.



Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.048,33 (dois mil, quarenta e oito reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100503-35.2016.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Márcia Luiza de Souza Muniz, Procuradora: Dra. Sheila de Lima Grynszpan, Agravado(s): PALOMA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna da Silva Torquillo, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000630-91.2016.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARLENE GONÇALVES FERNANDES, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Advogado: Dr. Márcio Monteiro da Cunha, Advogado: Dr. Leonardo Lins Camelo da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Alan Renato Braz, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARLENE GONÇALVES FERNANDES) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001038-23.2016.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUBENS FARIA DE SOUZA E OUTRA, Advogado: Dr. Marcela Menezes Barros, Agravado(s): CLIDENILSON AZEVEDO DE SAMPAIO, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001953-58.2016.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Agravado(s): VANDERLEIA RODRIGUES SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 727,20 (setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10185-86.2017.5.03.0101 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Elisângela Soares Chaves, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Agravado(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Leonardo Elias de Jesus Neto, Agravado(s): ROSÂNIA APARECIDA DE SOUSA FONSECA, Advogado: Dr. Paulo César da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 100856-96.2017.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA DE LIMA, Advogada: Dra. Izabela Monteiro, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Autor. **Processo: Ag-RR - 1001590-44.2017.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES, Advogado: Dr. Cristian Colanhese, Agravado(s): PRISCILA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luciana Pereira Leopoldino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 583,06 (quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 213200-66.2008.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG E OUTRAS, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s) e Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s) e Recorrido(s): PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANÓNIMA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Advogado: Dr. Sabrina Pereira de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., por violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da reclamada TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação, absolvendo-a da condenação; II - conhecer do recurso de revista da reclamada AMADEUS BRASIL LTDA, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a recorrente (AMADEUS BRASIL LTDA) e a reclamada VARIG S.A. e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da reclamada AMADEUS BRASIL LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas ao autor. Mantido o valor da condenação. **Processo: ARR -**



43300-07.2009.5.02.0037 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): VALDONILSON ALVES MOREIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 437, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de 1 (uma) hora, como hora extraordinária, pela concessão parcial do intervalo intrajornada, e respectivos reflexos, em face da extrapolação da jornada contratual de seis horas. **Processo: ARR - 96-11.2010.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO DE ABREU, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Agravante(s) e Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO DO BRASIL S.A. **Processo: ARR - 1430-02.2010.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ODETE ÂNGELA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcelo França Azeredo, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no, mérito, dar-lhe provimento para: I - declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (CLARO S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo, bem como a responsabilidade solidária entre as reclamadas, e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ARR - 304-89.2011.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Agravado(s) e Recorrido(s): DAYSIANNE MARLI DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Ronan Leal Caldeira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Telemar Norte Leste S.A. II - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada CONTAX-MOBITEL S.A., por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. -, com exclusão das condenações decorrentes do referido



vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: ARR - 1428-92.2012.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RAFAEL BITENCOURT, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CREDENCE CLUBE BENEFICENTE ASSISTENCIAL, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO BMG S.A.) em sua integralidade, em que foram abordados os seguintes temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO" e "ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS". **Processo: ARR - 999-29.2013.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os seguintes temas "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTROS DE PONTO POR EXCEÇÃO. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT". **Processo: ARR - 11079-40.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): WELLINGTON CARVALHO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 20247-70.2013.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA DE LOURDES BECKER FALLER, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Luciana Marcon Perez Hasselmann, Advogada: Dra. Silvana Lettieri Gonçalves, Advogada: Dra. Nadine Oliveira Figueiredo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA



DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 71-64.2014.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MOACIR TADEU DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTES JC LOPES LTDA., Advogado: Dr. Régis Delmar Pithan Felker, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. **Processo: ARR - 1277-64.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Iberlúcio Severino da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): TACIANA DE CÁSSIA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Augusto de Paula Barbosa, Advogada: Dra. Vânia Maria Santa Rosa Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela União, em que foi examinado o tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL". **Processo: ARR - 20068-11.2014.5.04.0303 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ARSYSTEM FERRAMENTAS & EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIELA SEVERO MINOSSI, Advogado: Dr. Vagner Stoffels Claudino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto à tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21712-56.2014.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARINÊS MARIN, Advogado: Dr. Hélien Goulart Vega, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 726-69.2015.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Moisés Sapucaia de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURÍCIO SILVA SOUSA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO. **Processo: ARR - 10472-61.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BRITACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA., Advogado: Dr. Wendel Rodrigues da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Hamilton Araújo Dias, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 10612-49.2015.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MICHEL DA ROCHA REIS, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Advogado: Dr. Camilla Leal, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 323 do NCPC e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das parcelas vincendas de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar a situação de fato, com os reflexos daí decorrentes. **Processo: ARR - 10693-24.2015.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ GUILHERME FERREIRA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Simoni Justino de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 10826-22.2015.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): INÁCIO TADEU MERCANTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Almeida Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do INSTITUTO GERIR, ante a ausência de transcendência da causa; II -



reconhecer a transcendência política da causa; e III - conhecer do recurso de revista do ESTADO DE GOIÁS, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: ARR - 11107-29.2015.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogada: Dra. Márcia Renata Vieira, Agravado(s) e Recorrido(s): SANDRA REGINA ALMEIDA MENDES, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de SOROCABA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Sorocaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Município-Reclamado. **Processo: ARR - 11421-15.2015.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS GONZAGA DE FREITAS, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Agravado(s) e Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: ARR - 11820-83.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): DIONE MEDINA DE MATOS, Advogada: Dra. Gabriela Santana Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: ARR - 20815-49.2015.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): EDESON XAVIER DOS ANJOS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, por deserto, II) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da primeira reclamada e; III) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1564-11.2016.5.12.0061 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): IRANÍLIA JOVITA DA SILVA DARÓS, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Paula Verônica Pereira da Costa, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Mário Antonie Gemelgo, Advogada: Dra. Camila Duarte Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil, ante a ausência de transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ante a ausência de transcendência da causa; III - reconhecer a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT, com relação ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA"; dar provimento ao recurso de revista para declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar a integração da verba na remuneração e o pagamento dos reflexos nas demais parcelas, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: ARR - 10248-03.2016.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Raquel Cristina Marques Tobias, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA JUCELIA FELIX DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, Agravado(s) e Recorrido(s): FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Estado-Reclamado. **Processo: ARR - 12608-33.2016.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Paula Troian do Império, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA PAULA FRANCISCO LUNA BEZERRA, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada diante da ausência de transcendência da causa; II - reconhecer a transcendência política da causa no recurso de revista da reclamante; III - conhecer do recurso de revista da reclamante por afronta ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista nos PCCS de 2006, referentes ao período imprescrito, seguindo os parâmetros já definidos pelo Juízo de primeiro



grau. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ARR - 1000174-68.2016.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIANA MEIRELES CHAVES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Della Coletta, Advogado: Dr. Ingrid Cristini Ciglio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 461 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o encargo probatório da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS a serem apuradas em liquidação de sentença. **Processo: ARR - 277-13.2017.5.08.0118 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s) e Recorrido(s): MAIK GOMES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Elisane dos Santos Arruda, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO" E "DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO" e reconhecer a transcendência política quanto ao tema "MULTA DE 10% POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA"; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DE 10% POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA", por violação do artigo 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 10% pelo não cumprimento da sentença condenatória. **Processo: ARR - 1175-78.2017.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Agravado(s) e Recorrente(s): PÂMELA RAYSSA BARROS ARAÚJO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista da reclamante. **Processo: ED-RR - 944-63.2010.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FRANCISCO ROBERTO RAVISONI PEREIRA, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Anna Luiza Quintella Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1708-03.2010.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Embargante: HELENA FERREIRA, Advogado: Dr. Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e pela Reclamada ECONOMUS e, no mérito,



negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ED-RR - 2647-08.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Embargado(a): NADIA CRISTINE MACHADO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando, ainda, à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso interposto. **Processo: ED-AIRR - 678-10.2011.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): MÁRCIO DE CAMARGO ROVERI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão sem alteração de julgado. **Processo: ED-ARR - 915-13.2011.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Albiero, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Embargado(a): DEVANIR DE LOURDES VESCHI, Advogada: Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 15-52.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HELENA BEATRIZ GRANDE PANCINI, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1928-82.2013.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA LEANDRO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Renan Brasil de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10193-21.2013.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA REGINA DA SILVA VIDAL, Advogado: Dr. André de Souza Costa, Embargado(a): TOPSPORTS VENTURES S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Embargado(a): GARDEN PARTY EVENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 437-80.2014.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Advogada: Dra. Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): ALEXANDRE MAGNO DE LIMA NEVES, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 497-02.2014.5.12.0022 da**



12a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Embargado(a): VANESSA DAI PRA LIMA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão, com modificação do julgado, a fim de declarar que a responsabilidade principal pelo pagamento das parcelas trabalhistas remanescentes nos autos da presente ação é da empregadora, segunda Reclamada, GPAT S/A - PROPAGANDA E PUBLICIDADE. **Processo: ED-RR - 726-36.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Embargado(a): RECAL REVESTIMENTOS E CALDEIRARIA LTDA., Advogado: Dr. Rui Sapucaia Pereira, Embargado(a): RUST ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-ARR - 770-92.2014.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, Procurador: Dr. Clovis Martins Ferreira, Embargado(a): DAYANA BESSA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 850-26.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GUSTAVO FONSECA GONÇALVES, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 979-30.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DIGIORGI JULIAN CARVALHO PINHEIRO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 1764-03.2014.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PATRÍCIA DE ANDRADE OLIVEIRA DE FREITAS - ME, Advogado: Dr. Sérgio Morês, Embargado(a): RODRIGO ALESSANDRO PEREIRA, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Christiane Bruschi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 10805-63.2015.5.03.0103 da 3a. Região**,



Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BRUNA DIAS ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Embargado(a): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2230-83.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): MÁRCIO PEREIRA DO COUTO, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1001640-29.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANDRÉA DA SILVA REIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Embargado(a): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Ernesto Fritz, Advogado: Dr. Júlio César Conrado, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 657-15.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEILA TATIANE VASCONCELOS SOUZA, Advogado: Dr. Frederico Moraes Bracher, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Embargado(a): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 764440-11.1997.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM E OUTRO, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Recorrido(s): VILMAR RAMOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 1827-97.2011.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Recorrido(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE, Advogado: Dr. Irineu Ramos Filho, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Advogado: Dr. Cibele Christina F. Evaristo de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 1389-69.2013.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIAN RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Graziano de Figueiredo Couto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 14/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: ARR - 11219-55.2014.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ERNANI FRANCISCO SIMÃO, Advogado: Dr. Ricardo José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (TEMA 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: RR - 20180-50.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): ADRIANA CARNIN, Advogado: Dr. Rodrigo Cama Pereira Lima, Recorrido(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 62-87.2015.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDLIMP, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Cunha dos Santos Júnior, Recorrido(s): A3 SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Angela Maria Brito Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 109-09.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Hermínio Back, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Rangel Xavier, Recorrido(s): TATIANE DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Cristiane Ribeiro Kobylarz, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Recorrido(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 527-89.2015.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): EDSON FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Álisson Oliveira da Silva, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO, Advogada: Dra.



Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 1198-69.2015.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): MAYARA MARTINS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Flávia Machado Barbosa de Assis, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 1466-85.2015.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL E OUTRO, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Recorrido(s): ADRIANA DOS SANTOS FARIAS, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: ED-RR - 11215-87.2015.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VALDEIR DOS SANTOS SOARES CUNHA, Advogada: Dra. Greice Carla Paixão Costa, Embargado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Embargado(a): CONSITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Embargado(a): MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Araújo Trindade, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 11681-87.2015.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): VANDERLEI VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Daniele Gabrich Gueiros, Advogado: Dr. Vivian Roque Costa, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 21306-25.2015.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS



TERCEIRIZADOS DO RAMO DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES DE CAXIAS DO SUL/RS, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Artur Henrique Callegari, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 1000834-04.2015.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAGNER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Procurador: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 199-58.2016.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Paula Braz, Recorrido(s): ALESSANDRO FERREIRA MONTEIRO, Recorrido(s): HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 2560-22.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): ELIRJAN DA SILVA SALES, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 16052-19.2016.5.16.0009 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Recorrido(s): ANTÔNIO KLEBER PALHANO SALES, Advogada: Dra. Samantha Thaylor Sousa Moraes, Recorrido(s): MASV MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Advogada: Dra. Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 100978-49.2016.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): SANDRA CRISTINA DA SILVA AMBROZIO, Advogada: Dra. Rosa Maria Brandão Santana, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 1000865-08.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Procuradora: Dra. Isis Cristina Gonçalves de Jesus, Recorrido(s): CÍCERO WENDELL DE OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Alexandre Silvério da Rosa, Recorrido(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 1001598-33.2016.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): NOEMI NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michalis Hristos Papidis, Recorrido(s): MPC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Marizete Silva da Costa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 250-03.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio Rocha Santos, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Recorrido(s): MANOEL CORDEIRO AGUIAR, Advogado: Dr. Flávio Adriano Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 829-33.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): REGINA FILOMENA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. André Robson dos Santos Gomes, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 10906-92.2017.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): JAIRO WILSON VIANA DA SILVA, Advogada: Dra. Thaísa Nascimento da Silva, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 11268-41.2017.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator:



Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Advogado: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Recorrido(s): WILLIAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lígia Ferreira Duarte Pereira, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 11823-56.2017.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): CAMILLA LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Recorrido(s): VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gabriela Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. **Processo: RR - 12089-91.2017.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafia Vieira, Recorrido(s): ALDAIRES LEITE RODRIGUES CASTRO, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA), Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, em razão de o processo ter sido julgado na sessão do dia 07/08/19, e, posteriormente, incluído na presente sessão, por equívoco. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezanove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma